



Relações Institucionais

Ouvidor do TCE-AM toma posse como vice-presidente do Instituto Rui Barbosa, em Brasília



Em solenidade que reuniu autoridades do sistema de controle externo de todo o país, o ouvidor do Tribunal de Contas do Amazonas (TCE-AM), conselheiro Mario de Mello, tomou posse, nesta terça-feira (20), em Brasília, como vice-presidente de Desenvolvimento Institucional do Instituto Rui Barbosa (IRB) para o biênio 2024-2025.

A cerimônia foi acompanhada, entre outros, pela presidente do TCE-AM, conselheira Yara Amazônia Lins dos Santos, pelo corregedor do Tribunal, conselheiro Josué Cláudio Neto, pelo coordenador da Escola de Contas Públicas do TCE Amazonas, conselheiro Júlio Pinheiro, e pelo secretário geral de Administração da Corte de Contas amazonense, Antônio Rosa Júnior. Também prestigiaram a solenidade o presidente do Tribunal de Contas da União (TCU), ministro Bruno Dantas, e o ministro Benjamin Zymler, além de gestores do Poder Executivo Federal e membros das Cortes de Contas do Brasil.

saiba mais tce.am.gov.br



TCEAM

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de fevereiro de 2024

Edição nº 3255 Pag.2

Sumário

TRIBUNAL PLENO	3
ATAS.....	3
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	11
ADMINISTRATIVO	11
CAUTELARES	19
EDITAIS.....	39

**Percebeu
Irregularidade?**

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

WhatsApp [92] 98815-1000

Globe ouvidoria.tce.am.gov.br

Email ouvidoria@tce.am.gov.br

Location Av. Efigênio Salles, nº 1155
Parque Dez de novembro
69055-736, Manaus-AM



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

Instagram @tceamazonas Facebook /tceam Twitter /tceam YouTube /tceamazonas LinkedIn /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de fevereiro de 2024

Edição nº 3255 Pag.3

TRIBUNAL PLENO

ATAS

ATA DA 1ª SESSÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2024.

Ao vigésimo terceiro dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, **LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO** (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior); Excelentíssimos Senhores Auditores **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**, **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**; Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**; Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas **EVANILDO SANTANA BRAGANÇA** (para manifestação no Processo nº 13.562/2023). /===/ **AUSENTES**: Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, por motivo de viagem institucional, **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, por motivo de férias, **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, por motivo de viagem institucional. /===/ Havendo número legal, a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 1ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Aprovadas, sem restrições, as Atas da 42ª Sessão Administrativa, realizada em 27/11/2023, 43ª Sessão Administrativa, realizada em 12/12/2023, e Ata da Sessão Solene de Posse do Corpo Diretivo – Biênio 2024/2025, realizada em 1/12/2023. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE**: Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS**: Não houve. /===/ **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 018449/2023** – Requerimento de Concessão de Abono de Permanência, tendo como interessado o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas, Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 1/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido do Procurador deste Tribunal, **Carlos Alberto Souza de Almeida**, observados todos os requisitos para concessão da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com base nos artigos 2º, § e 5º, da Emenda Constitucional nº 41/07 - FÓRMULA 85/95-Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição para **conceder o Abono de Permanência**, tal como estabelecido no art. 40, §19, da CF/1988 c/c art. 3º da EC 47/2005; **9.2. DETERMINAR** ao DGP que: a) Providencie o registro da concessão do Abono de Permanência nos assentamentos funcionais do Exmo. Procurador, dentro dos parâmetros legais; b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pelo DIORF e, em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, bem como a devolução dos valores descontados

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

f/tceam

tceam

tce-am

tceamazonas

tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de fevereiro de 2024

Edição nº 3255 Pag.4

para Previdência Estadual a contar da referida data de implementação. **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **PROCESSO Nº 018702/2023** – Requerimento de Concessão de Férias, referentes ao exercício de 2024, tendo como interessada a Excelentíssima Senhora Procuradora de Contas, Dra. Evelyn Freire de Carvalho. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 2/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o requerimento formulado pelo Ilustre Procuradora **Dra. Evelyn Freire de Carvalho**; **9.2. RECONHECER** o direito do requerente a suas férias, referentes ao exercício de 2024, referentes aos 60 dias, para usufruto de 01/02/2024 a 31/03/2024; **9.3. DETERMINAR** à Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP que providencie o registro nos assentamentos funcionais da servidora e adote as demais providências pertinentes ao caso em tela, em especial, o pagamento dos adicionais de férias correspondentes; **9.4. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 018820/2023** – Requerimento de Concessão de Teletrabalho, tendo como interessada a Excelentíssima Senhora Procuradora de Contas, Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 3/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **8.1. DEFERIR** o requerimento formulado pelo Ilustre Procuradora **Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares**, matrícula 10480-A, ora lotada na 5ª Procuradoria de Contas, no sentido de que seja concedida autorização para trabalho à distância, em caráter excepcional e por tempo certo, considerando que seu cônjuge (Senhor Carlos Eduardo Azevedo Alvares, Tenente Coronel Aviador da Força Aérea Brasileira, desde 20.09.2014) foi designado para cumprir missão no exterior, conforme comando n. 3/COMGEP/PARTE III/PLAMENS EXT 2024 - Curso de Comando e Estado-Maior e Instrutor da Academia de Guerra Aérea, na cidade de Santiago, Chile, pelo o período de 02 (dois) anos, a contar o seu afastamento presencial a partir de 11 de janeiro de 2024 até 10 de janeiro de 2026, ficando a autorizada a exercer suas funções em caráter remoto, nos termos do pedido – despacho 65/2023/GPG ([0493674](#)); **8.2. DETERMINAR** à Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP que providencie o registro nos assentamentos funcionais da servidora e adote as demais providências pertinentes ao caso em tela; **8.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 000138/2024** – Requerimento de Concessão de Licença Médica, tendo como interessado o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas, Dr. Ademir Carvalho Pinheiro. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 4/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido formulado pelo Procurador de Contas ADEMIR CARVALHO PINHEIRO, referente à concessão de Licença Médica, para tratamento de Saúde por 120 (cento e vinte) dias, pelo período de 18/09/2023 à 15/01/2024; **9.2. DETERMINAR** à Diretoria de Gestão de Pessoas, que providencie o registro da referida licença médica pleiteada, com base no artigo 3º, incisos V e VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 12, VI, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **9.3. ARQUIVAR** os presentes autos, após o cumprimento dos procedimentos acima citados, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 017486/2023** – Requerimento de Concessão de Adicional de Qualificação, tendo como interessado o Sr. Diogo Brandão Souto de Oliveira. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 5/2024:** Vistos,



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



tceamazonas



/tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de fevereiro de 2024

Edição nº 3255 Pag.5

relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1 Reconhecer** o direito ao adicional de qualificação em favor do Sr. **Diogo Brandão Souto de Oliveira**, matrícula 004.222-6A, no percentual de 20%, na fundamentação exposta no presente Relatório-Voto; **9.2 Determinar** a adoção das providências cabíveis; **9.3 Dar CIÊNCIA** ao interessado do teor da referida decisão e, após; **9.4 Arquivar** os autos nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 015304/2023** – Requerimento de Concessão de Adicional de Qualificação, tendo como interessado o Sr. Dayvson Carlos Batista de Almeida. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 6/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1 Reconhecer** o direito ao adicional de qualificação em favor do Sr. **Dayvson Carlos Batista de Almeida**, no percentual de 30%, na fundamentação exposta no presente Relatório-Voto; **9.2 Determinar** a adoção das providências cabíveis; **9.3. Dar ciência** ao interessado do teor da referida decisão e, após; **9.4 Arquivar** os autos nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 014038/2023** – Requerimento de Isenção de Imposto de Renda, tendo como interessado o Sr. Luis Arthur do Carmo Ribeiro de Souza. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 7/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. INDEFERIR** o pedido de isenção de Imposto de Renda formulado pelo Sr. **Luis Arthur do Carmo Ribeiro de Souza**; **9.2. DAR CIÊNCIA** ao interessado do teor desta decisão; **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **PROCESSO Nº 018543/2023** - Requerimento de Prorrogação de Disposição de Servidor, tendo como interessado o Sr. Clécio da Cunha Freire. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 8/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido de **PRORROGAÇÃO DE DISPOSIÇÃO** do servidor **CLÉCIO DA CUNHA FREIRE**, matrícula nº **001.818-0A**, Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental, pertencente ao Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM, para exercer o cargo de Secretário Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF, integrante da estrutura organizacional da Prefeitura de Manaus, com ônus para ambos os órgãos, **pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar de 12.01.2024**; **9.2. DETERMINAR** à **Diretoria de Gestão de Pessoas** que realize, junto ao órgão requerente, o controle mensal de frequência do servidor, observando, com rigor, o disposto no art. 5º, § 1º, *in fine*, §§ 2º e 3º, alterados pelo art. 3º da Resolução n.º 08/2008, e no art. 6º, Parágrafo Único, da Resolução TCE n.º 20/99, alterado pelo art. 4º da Resolução n.º 08/2008; **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **PROCESSO Nº 019150/2023** – Requerimento de Concessão de Gratificação de Risco de Vida, tendo como interessada a servidora Cyrlane Santiago da Silva Santos. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 9/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos





Manaus, 21 de fevereiro de 2024

Edição nº 3255 Pag.6

em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido do Senhor João Marcos Bemfica Barbosa Ferreira, Diretor de Saúde, quanto ao direito da servidora **Cylarne Santiago da Silva Santos**, Psicóloga, Matrícula Nº 003308-1D, nos termos do Art. 90, Inciso VI da Lei nº 1.762/86, no percentual de 20%, de acordo com a porcentagem recebida pelos servidores da Diretoria de Saúde -DISAU, até que sobrevenha novo **Laudo Pericial**, com a revisão requerida por este TCE/AM, ocasião em que o percentual deverá ser devidamente atualizado, caso haja alguma modificação pelo órgão responsável; **9.2. DETERMINAR** à **Diretoria de Gestão de Pessoas** que providencie o registro da concessão da Gratificação de Risco de Vida nos assentos funcionais do interessado, bem como todos os demais atos decorrentes do reconhecimento do direito à percepção da Gratificação em tela; **9.3. DETERMINAR** o envio do Processo à Divisão do Arquivo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **PROCESSO Nº 018553/2023** – Requerimento de Concessão de Gratificação de Risco de Vida, tendo como interessada a servidora Marjorie Mendes Perez. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 10/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido do Senhor João Marcos Bemfica Barbosa Ferreira, Diretor de Saúde, quanto ao direito da servidora **Marjorie Mendes Perez**, Matrícula Nº 0002399-A, matrícula nº 0002399A, Psicóloga, quanto à concessão de Gratificação de Risco de Saúde, nos termos do art. 90, inciso VI, da Lei nº 1.762/1986, no percentual de 20%, de acordo com a porcentagem recebida pelos servidores da Diretoria de Saúde -DISAU, até que sobrevenha novo **Laudo Pericial**, com a revisão requerida por este TCE/AM, ocasião em que o percentual deverá ser devidamente atualizado, caso haja alguma modificação pelo órgão responsável; **9.2. DETERMINAR** à **Diretoria de Gestão de Pessoas** que providencie o registro da concessão da Gratificação de Risco de Vida nos assentos funcionais do interessado, bem como todos os demais atos decorrentes do reconhecimento do direito à percepção da Gratificação em tela; **9.3. DETERMINAR** o envio do Processo à Divisão do Arquivo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **PROCESSO Nº 018295/2023** – Requerimento de Concessão de Adicional de Qualificação, tendo como interessada a Sra. Isabela Ribeiro Colmanetti. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 11/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. Reconhecer** o direito ao o adicional de qualificação em favor de **Isabela Ribeiro Colmanetti**, no percentual de 20%, na fundamentação exposta no presente Relatório-Voto; **9.2. Determinar** a adoção das providências cabíveis; **9.3. Dar ciência** ao interessado do teor da referida decisão e, após; **9.4. Arquivar** os autos nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 018140/2023** – Requerimento de Concessão de Adicional de Qualificação, tendo como interessado o Sr. Nicolas Araujo Sampaio. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 12/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1 Reconhecer** o direito ao o adicional de qualificação em favor de Sr. Nicolas Araújo Sampaio, matrícula nº. 4115-7A, no percentual de 20%, na fundamentação exposta no presente Relatório-Voto; **9.2 Determinar** a adoção das





Manaus, 21 de fevereiro de 2024

Edição nº 3255 Pag.7

providências cabíveis; **9.3 Dar ciência** ao interessado do teor da referida decisão e, após; **9.4 Arquivar** os autos nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 019330/2023** – Requerimento de Concessão de Adicional de Qualificação, tendo como interessado o Sr. Lucas Kenji Gomes. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 13/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1 Reconhecer** o direito ao o adicional de qualificação em favor do o Sr. **Lucas Kenji Gomes**, Auditor Técnico de Controle Externo desta Corte de Contas, matrícula 41777-A, ora lotado na Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal - DICAPE, nos termos da fundamentação exposta no presente Relatório-Voto; **9.2 Determinar** a adoção das providências cabíveis; **9.3 Dar ciência** ao interessado do teor da referida decisão e, após; **9.4 Arquivar** os autos nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 017019/2023** – Requerimento de Concessão de Adicional de Qualificação, tendo como interessado o Sr. Clebio Camilo de Sousa. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 14/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1 Reconhecer** o direito ao o adicional de qualificação em favor do o Sr. **Clebio Camilo de Sousa**, Auditor Técnico de Controle Externo desta Corte de Contas, matrícula 0042013A, ora lotado na Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas - DICOP, nos termos da fundamentação exposta no presente Relatório-Voto; **9.2 Determinar** a adoção das providências cabíveis; **9.3 Dar ciência** ao interessado do teor da referida decisão e, após; **9.4 Arquivar** os autos nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 018997/2023** – Requerimento de Prorrogação de Disposição de Servidor, tendo como interessado o Sr. Célio Bernardo Guedes. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 15/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido de **PRORROGAÇÃO DE DISPOSIÇÃO** do servidor CÉLIO BERNARDO GUEDES, matrícula nº 000.162-7A, Auditor de Controle Externo - Obras Públicas, para continuar exercendo o cargo de Secretário Geral da Casa Civil, integrante da Estrutura Organizacional da Prefeitura de Manaus, nos termos do disposto no §2º do art. 52 da Lei Estadual nº 1.762/1986, devendo o ônus remuneratório e o recolhimento da contribuição previdenciária ocorrer a cargo do órgão de origem, nos termos do inciso III do mesmo dispositivo legal, pelo prazo de 12 (doze) meses a contar de **01 de janeiro de 2024**; **9.2. DETERMINAR** à **Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP** que realize, junto ao órgão requerente, o controle mensal de frequência do servidor, observando, com rigor, o disposto no art. 5º, § 1º, *in fine*, §§ 2º e 3º, alterados pelo art. 3º da Resolução n.º 08/2008, e no art. 6º, Parágrafo Único, da Resolução TCE n.º 20/99, alterado pelo art. 4º da Resolução n.º 08/2008; **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **PROCESSO Nº 018698/2023** – Requerimento de Concessão de Adicional de Qualificação, tendo como interessado o Sr. Marcus Vinicius Franchi dos Santos. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 16/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1**





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de fevereiro de 2024

Edição nº 3255 Pag.8

Reconhecer o direito ao adicional de qualificação em favor do Sr. **MARCUS VINICIUS FRACHI DOS SANTOS**, Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental "A", desta Corte de Contas, matrícula 002.284-5B, na fundamentação exposta no Relatório-Voto; **9.2 Determinar** a adoção das providências cabíveis; **9.3 Dar ciência** ao interessado do teor da referida decisão e, após; **9.4 Arquivar** os autos nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 019118/2023** – Requerimento de Indenização de Verba Rescisória, tendo como interessada a Sra. Joice Pereira Mecnas. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 17/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido da Sra. **Joice Pereira Mecnas** no sentido de reconhecer o direito à indenização de verbas rescisórias de acordo com os dados apresentados no Cálculo de Verbas Rescisórias; **9.2. DETERMINAR à Diretoria de Gestão de Pessoas** que: a) Providencie o registro da indenização, objeto dos presentes autos; b) Adote as providências necessárias à emissão da Certidão de Tempo de Serviço e Contribuição do interessado; c) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha e, em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores referentes à indenização das verbas rescisórias; d) Dê ciência à interessada quanto ao teor desta decisão. **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **PROCESSO Nº 018294/2023** – Requerimento de Indenização de Verba Rescisória, tendo como interessado o Sr. Daniel Cardoso Gerhard. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 18/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido da Sr. **Daniel Cardoso Gerhard** no sentido de reconhecer o direito à indenização de verbas rescisórias de acordo com os dados apresentados no Cálculo de Verbas Rescisórias; **9.2. DETERMINAR à Diretoria de Gestão de Pessoas** que: a) Providencie o registro da indenização, objeto dos presentes autos; b) Adote as providências necessárias à emissão da Certidão de Tempo de Serviço e Contribuição do interessado; c) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha e, em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores referentes à indenização das verbas rescisórias; d) Dê ciência à interessada quanto ao teor desta decisão. **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **PROCESSO Nº 019621/2023** – Requerimento de Indenização de Verba Rescisória, tendo como interessada a Sra. Ocenice Azevedo Serique Michiles. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 19/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido da ex-servidora Sra. **Ocenice Azevedo Serique Michiles**, CPF: 320.852.142-15, Assistente de Diretoria desta Corte de Contas, matrícula nº 0022241B, ora lotada na Diretoria de Saúde – DISAU, quanto ao pagamento título de verbas rescisórias, no sentido de reconhecer o direito à indenização no valor líquido de R\$ 30.425,71 (trinta mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e setenta e um centavos), de acordo com os dados apresentados no Cálculo de Verbas Rescisórias nº 144/2023/DIPREFO/DGP; **9.2. DETERMINAR à Diretoria de Gestão de Pessoas** que: a) Providencie o registro da indenização, objeto dos presentes autos; b) Adote as



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Manaus, 21 de fevereiro de 2024

Edição nº 3255 Pag.9

providências necessárias à emissão da Certidão de Tempo de Serviço e Contribuição do interessado; c) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF, para elaboração da respectiva folha de pagamento, e em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores referentes à indenização das verbas rescisórias; d) Comunique o interessado quanto ao teor da decisão. **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **PROCESSO Nº 018772/2023** – Requerimento de Indenização de Verba Rescisória, tendo como interessada a Sra. Laiz Gall Lima. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 20/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido da Sra. **Laiz Gall Lima** no sentido de reconhecer o direito à indenização de verbas rescisórias de acordo com os dados apresentados no Cálculo de Verbas Rescisórias; **9.2. DETERMINAR** à **Diretoria de Gestão de Pessoas** que: a) Providencie o registro da indenização, objeto dos presentes autos; b) Adote as providências necessárias à emissão da Certidão de Tempo de Serviço e Contribuição do interessado; c) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha e, em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores referentes à indenização das verbas rescisórias; d) Dê ciência à interessada quanto ao teor desta decisão. **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **PROCESSO Nº 000193/2024** – Requerimento de Acumulação Lícita de Cargo Público, tendo como interessado o servidor Alysso Freitas Pereira de Araújo. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 21/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido do servidor **ALYSSON FREITAS PEREIRA DE ARAÚJO**, militar estadual, identidade militar 15800, PMAM, exercendo o cargo de Diretor da Assistência Militar do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, matrícula 42.650A, que consiste no recebimento de verbas remuneratórias integrais do cargo de **DIRETOR DA DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA MILITAR – DIAM**, de modo que seja **RECONHECIDO** o acúmulo lícito dos cargos exercidos por este requerente em consonância com a E.C nº 109/2019, a contar do dia 01.12.2023, conforme **Ato nº 241/2023**, publicado no Diário Oficial Eletrônico de 15 de dezembro de 2023, Edição nº 3211; **9.2. DETERMINAR** à **DGP** que, cientifique o Requerente, e demais interessados acerca da decisão, bem como adote as demais providências cabíveis; **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum* e superado o prazo recursal. **PROCESSO Nº 018948/2023** – Requerimento de Concessão de Adicional de Qualificação, tendo como interessada a Sra. Danielle Galdino Henrique de Oliveira. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 22/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1 Reconhecer** o direito ao adicional de qualificação em favor do Sra. **Danielle Galdino Henrique de Oliveira**, matrícula 004.222-6A, no percentual de **20%**, na fundamentação exposta no presente Relatório-Voto; **9.2 Determinar** à **DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS** que adote as providências cabíveis; **9.3 Dar ciência** ao interessado do teor da referida decisão e, após; **9.4 Arquivar** os autos nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 018529/2023** – Requerimento de Indenização de





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de fevereiro de 2024

Edição nº 3255 Pag.10

Verba Rescisória, tendo como interessada a Sra. Sue Ann Vasconcellos de Oliveira. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 23/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR o pedido da ex-servidora, Sue Ann Vasconcellos de Oliveira, matrícula 3220C, lotada na Diretoria de Cerimonial - DICER**, quanto ao pagamento título de verbas rescisórias, no sentido de reconhecer o direito à indenização de verbas rescisórias no valor de **R\$ 20.462,61** (vinte mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e sessenta e um centavos) o montante líquido devido, de acordo com os dados apresentados no Cálculo de Verbas Rescisórias nº 135/2023/DIPREFO/DGP; **9.2. DETERMINAR à Diretoria de Gestão de Pessoas** que: a) Providencie o registro da indenização, objeto dos presentes autos; b) Adote as providências necessárias à emissão da Certidão de Tempo de Serviço e Contribuição do interessado; c) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF, para elaboração da respectiva folha de pagamento, e em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores referentes à indenização das verbas rescisórias; d) Comunique o interessado quanto ao teor da decisão. **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **PROCESSO Nº 019479/2023** – Requerimento de Prorrogação de Disposição de Servidor, tendo como interessado o Sr. Ebenezer Albuquerque Bezerra. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 24/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR o pedido de PRORROGAÇÃO DE DISPOSIÇÃO do servidor Ebenezer Albuquerque Bezerra, matrícula nº 000.421-9A, Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental C, para continuar exercendo o cargo de Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - SEMAD da Casa Civil, integrante da Estrutura Organizacional da Prefeitura de Manaus, nos termos do disposto no §2º do art. 52 da Lei Estadual nº 1.762/1986, devendo o ônus remuneratório e o recolhimento da contribuição previdenciária ocorrer a cargo do órgão de origem, qual seja, este Tribunal de Contas, nos termos do inciso III do mesmo dispositivo legal, pelo prazo de 12 (doze) meses a contar de 01 de janeiro de 2024;** **9.2. DETERMINAR à Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP** que realize, junto ao órgão requerente, o controle mensal de frequência do servidor, observando, com rigor, o disposto no art. 5º, § 1º, *in fine*, §§ 2º e 3º, alterados pelo art. 3º da Resolução nº 08/2008, e no art. 6º, Parágrafo Único, da Resolução TCE nº 20/99, alterado pelo art. 4º da Resolução nº 08/2008; **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Administrativa, às 10h43, convocando outra para o trigésimo dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e quatro, à hora regimental.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de fevereiro de 2024.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas

 /tceam

 /tceam

 /tce-am

 /tceamazonas

 /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de fevereiro de 2024

Edição nº 3255 Pag.11

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ADMINISTRATIVO

ATO Nº 55/2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

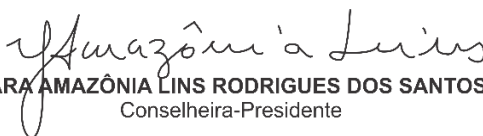
CONSIDERANDO o teor do Requerimento, datado de 07.02.2024, constante do Processo SEI n.º 002715/2024;

RESOLVE:

EXONERAR, a pedido, o servidor **RUBENS ROCHA VALENTE JUNIOR**, matrícula n.º 0036625A, do cargo de Auditor Técnico de Controle Externo - Tecnologia da Informação A, nos termos do art. 55, inciso I, da Lei n. 1762/86, em virtude de posse em outro cargo incompatível, com possibilidade de recondução prevista no artigo 49, da Lei nº 1.762/86, a contar de 26.01.2024.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de fevereiro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

*Republicado por incorreção

ATO Nº 56/2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de fevereiro de 2024

Edição nº 3255 Pag.12

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

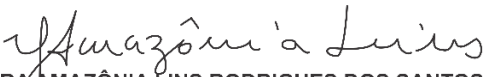
CONSIDERANDO os termos do artigo 93, § 1º da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas);

RESOLVE:

CONVOCAR, com Jurisdição Plena, o Auditor **MARIO JOSE DE MORAES COSTA FILHO**, matrícula n.º 001.099-5A, para substituir o Senhor Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR**, matrícula n.º 001.252-1A, durante suas férias, a contar de 23.01.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de fevereiro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

ATO Nº 57/2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Requerimento, datado de 07.02.2024, constante do Processo SEI n.º 002719/2024;

RESOLVE:



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



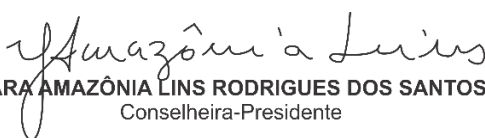
Manaus, 21 de fevereiro de 2024

Edição nº 3255 Pag.13

EXONERAR, a pedido, o servidor **WALDIR DE OLIVEIRA PINTO**, matrícula n.º 0036714A, do cargo de Auditor Técnico de Controle Externo - Tecnologia da Informação A, nos termos do art. 55, inciso I, da Lei n. 1762/86, a contar de 26.01.2024.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de fevereiro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

ATO Nº 58/2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

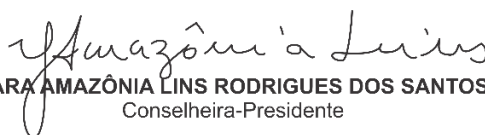
CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 29/2024/SETIN/GP, datado de 07.02.2024, constante do Processo SEI n.º 002711/2024;

R E S O L V E:

EXONERAR, a pedido, o servidor **DIEGO DE FREITAS NASCIMENTO**, matrícula n.º 001.899-6A, do cargo de Auditor Técnico de Controle Externo - Tecnologia da Informação A, nos termos do art. 55, inciso I, da Lei n. 1762/86, em virtude de posse em outro cargo inacumulável, com possibilidade de recondução prevista no artigo 49, da Lei nº 1.762/86, a contar de 30.01.2024.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de fevereiro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de fevereiro de 2024

Edição nº 3255 Pag.14

ATO Nº 59/2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

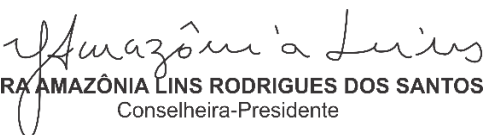
CONSIDERANDO o teor do Requerimento, datado de 07.02.2024, constante do Processo SEI n.º 002714/2024;

R E S O L V E:

EXONERAR, a pedido, o servidor **LUIZ DE LIMA SOUZA**, matrícula n.º 0036617A, do cargo de Auditor Técnico de Controle Externo - Tecnologia da Informação A, nos termos do art. 55, inciso I, da Lei n. 1762/86, em virtude de posse em outro cargo incompatível, com possibilidade de recondução prevista no artigo 49, da Lei nº 1.762/86, a contar de 26.01.2024.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de fevereiro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

P O R T A R I A N.º 242/2024-GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no artigo n.º 102, I e IV, da Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no artigo n.º 29, I e XXX do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, 23 de maio de 2002);



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de fevereiro de 2024

Edição nº 3255 Pag.15

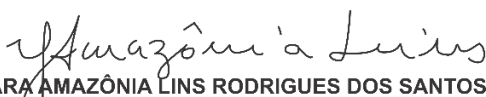
CONSIDERANDO o teor da Lei n.º 3.886 de 23 de maio de 2013, que estabelece a **Gratificação de Função dos Militares** à disposição desta Corte de Contas;

RESOLVE:

CONCEDER ao 2º TEN QOABM **ALTACI DE SOUZA GOMES**, matrícula n.º 0043516A, a Gratificação de Função Militar – GFM, a contar de 01.02.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de fevereiro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

PORTARIA N.º 243/2024-GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no artigo n.º 102, I e IV, da Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no artigo n.º 29, I e XXX do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 232/2017-GPDRH, datado de 29.6.2017, que estabelece a Gratificação de Trabalho Administrativa Militar – GTAM, para os militares à disposição desta Corte de Contas;

RESOLVE:



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de fevereiro de 2024

Edição nº 3255 Pag.16

CONCEDER ao 2º TEN QOABM **ALTACI DE SOUZA GOMES**, matrícula n.º 0043516A, a Gratificação de Trabalho Administrativo Militar – GTAM, a contar de 01.02.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de fevereiro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 272/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 31/2024/SETIN/GP, datado de 08.02.2024, constante no Processo SEI n.º 002750/2024;

R E S O L V E:

ATRIBUIR ao servidor **LUIS CARLOS DE MIRANDA SANTOS JUNIOR**, matrícula n.º 0036773A, a Gratificação Técnico Especializada - GTE (Chefe em Acordos, Normas e Procedimentos de Controle Externo), prevista no art.11, da Lei n.º 6.270, de 03 de julho de 2023, a contar de 01.03.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de fevereiro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas

 /tceam

 /tceam

 /tce-am

 /tceamazonas

 /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de fevereiro de 2024

Edição nº 3255 Pag.17

PORTARIA N.º 279/2024-GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

RESOLVE:

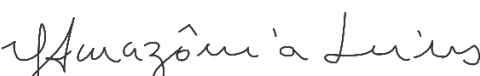
I - LOTAR os servidores conforme o quadro abaixo, a contar de 20.02.2024:

SERVIDORES	SETOR
SARA MARIA VALERIO VALENTE	Departamento de Gestão de Pessoas - DEGESP
RENAN VALEIKO BRAGA	Diretoria da Consultoria Técnica - CONSULTEC

II – REVOGAR as lotações anteriores.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de fevereiro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de fevereiro de 2024

Edição nº 3255 Pag.18

PORTARIA SEI Nº 307/2023 – SGDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 846/2023-GPDGP, de 04.12.2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Memorando nº 108/2023/GP/TP, datado de 11.12.2023, constante do Processo SEI n.º 018966/2023;

RESOLVE:

I - **DETERMINAR** que a Diretoria de Gestão de Pessoas adote as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente, para o cumprimento de agenda Institucional da Senhora Conselheira-Presidente **YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, matrícula n.º 0002976A, junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal – TC/DF, no dia 13.12.2023 na cidade de Brasília/DF e, bem como no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP, nos dias 14 e 15.12.2023, na cidade de São Paulo/SP.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de dezembro de 2023


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

EXTRATO

Termo de Contrato nº 14/2024

1. **Data:** 07/02/2024.
2. **Processo Administrativo:** 001892/2024-SEI/TCE/AM.
3. **Espécie:** Termo de Contrato
4. **Contratante:** Estado do Amazonas, por intermédio do **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM**, representado por sua Presidente, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de fevereiro de 2024

Edição nº 3255 Pag.19

5. **Contratada:** AUTO POSTO PARQUE DEZ LTDA, CNPJ: 42.818.217/0001-53, representada legalmente pelo Sr. Alexandre Ale Neto.
7. **Valor Estimado:** R\$ 390.650,38 (trezentos e noventa mil seiscentos e cinquenta reais e trinta e oito centavos)
8. **Prazo de Vigência:** 12 (doze) meses a contar de 08/02/2024.
9. **Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466 — Manutenção da Unidade Administrativa.
Elemento de Despesa: 33.90.30.01 — Material de Consumo — Combustíveis e Lubrificantes Automotivos. **Fonte:** 100, NE 220/2024.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

CAUTELARES

PROCESSO: 16294/2023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: TELTEX TECNOLOGIA S.A.

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA TELTEX TECNOLOGIA S/A EM DESFAVOR DA PREFEITURA DE MANAUS PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 224/2023.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 7/2024-GCFABIAN

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar formulada pela empresa Teltex Tecnologia S/A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 3.442.360/0003-89, em desfavor da Prefeitura de Manaus para apuração de possíveis irregularidades acerca do Pregão Eletrônico nº 224/2023-CML/PM.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Manaus, 21 de fevereiro de 2024

Edição nº 3255 Pag.20

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, Érico Xavier Desterro e Silva, manifestou-se por meio do Despacho nº 1406/2023-GP, fls. 140/142, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator para análise do pedido cautelar.

Os autos foram encaminhados ao gabinete deste Relator, ocasião em que, em primeira análise, ao considerar as alegações trazidas pela Representante, analisando os documentos que instruíam os autos àquele tempo, com intuito de resguardar qualquer possibilidade de dano irreparável, elaborei a Decisão Monocrática nº 39/2023-GCFABIAN concedendo a Medida Cautelar, no sentido de determinar a suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 224/2023-CML/PM, na forma em que se encontrasse, além da abstenção de realização de quaisquer novos atos que tivessem relação, mesmo que indireta, com o indigitado certame.

Ressalta-se que a sobredita medida foi devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Edição nº 3198, do dia 29 de novembro de 2023, pgs. 95/104.

Recentemente, ingressou no gabinete deste Relator urgente pedido de revogação da medida cautelar, juntado às fls. 315/317, subscrito pelo Sr. Victor Fabian Soares Cipriano, Presidente da Comissão Municipal de Licitação de Manaus.

Feitas estas breves considerações, uma vez submetida ao Relator a solicitação de revogação da medida cautelar concedida na Decisão Monocrática nº 39/2023-GCFABIAN, cumpre considerar a previsão de revisão estabelecida no art. 42-B, §5º da Lei nº 2423/1996-LO-TCE/AM, com a alteração introduzida pela Lei Complementar nº 204/2020, como se vê:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências: :

(omissis)

§ 5º - Para além dos casos recursais, a medida cautelar poderá sempre ser revista de ofício por quem a tiver adotado ou em resposta a requerimento da parte ou de algum interessado. (Parágrafo 5º do artigo 42-B introduzida pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020)





Assim, passo à análise dos argumentos apresentados visando a revogação da medida cautelar, em cotejo com os argumentos que fundamentaram a decisão acautelatória deferida.

Rememore-se que **a Representante**, solicitou, em sede cautelar, a suspensão do Pregão Eletrônico nº 224/2023-CML/PM, que visa a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em sistema de videomonitoramento com link de dados, revisão, correção, fornecimento em peças de reposição, insumos e componentes.

Em linhas gerais, ancorou seu pedido em possível irregularidade que macula o certame relativa a ausência de fundamentação, publicidade e transparência quanto à desclassificação da representante.

O **Representado, Sr. Victor Fabian Soares Cipriano**, Presidente da Comissão Municipal de Licitação de Manaus, pleiteia a urgente revogação da cautelar concedida, uma vez que o certame suspenso tem como objeto a prestação do serviço de videomonitoramento para atender às necessidades do Centro de Cooperação da Cidade – CCC.

O referido órgão atua em ações coordenadas por vários órgãos do Município de Manaus, mapeando e monitorando, em tempo real, pontos estratégicos de Manaus que garantem o funcionamento e a provisão de serviços críticos, mitigando os riscos potenciais de crise, atendendo a toda a população nas respostas emergenciais e no planejamento urbano contínuo.

A contratação do serviço em apreço, portanto, é essencial para prover o acompanhamento em tempo real das referidas demandas, auxiliando no planejamento estratégico municipal e dando subsídio para que a capital se torne, cada vez mais, uma cidade inteligente e humana.

Logo, quaisquer obstáculos que atravessem injustificadamente a licitação em comento poderão implicar prejuízos à própria população, vez que se trata de serviço essencial para garantir o bom funcionamento das atividades do órgão, contribuindo significativamente para a segurança e eficiência das operações.

Este **Relator** verifica que as ponderações trazidas pelo Representado agregaram contornos ao caso concreto que não puderam ser identificados por ocasião de minha primeira análise, com base nos elementos de que





Manaus, 21 de fevereiro de 2024

Edição nº 3255 Pag.22

dispunha naquele momento, pelo que passo a expor os aspectos mais relevantes identificados a partir da ponderações afetas ao pedido de revogação.

Em detida avaliação das atribuições do Centro de Cooperação da Cidade - CCC, para o qual se pretende a prestação do serviço de videomonitoramento em tempo real, observei que visa atuar em pontos estratégicos de Manaus, atendendo a toda a população nas respostas emergenciais e no planejamento urbano contínuo. A atuação deste centro visa municiar diversos órgãos municipais, com informações em tempo real, visando dar celeridade à resposta para eventuais crises relativas às seguintes áreas, e.g., trânsito, direitos humanos, transporte, defesa civil e guarda municipal.

Ocorre que é patente o vínculo do serviço pretendido pela licitação ora suspensa e o direito à segurança, uma vez que o monitoramento contínuo da cidade, deveras, é garantia de resposta mais ágil e assertiva face aos imbróglis afetos a diversas áreas críticas, sobretudo a defesa civil, que envolve, inclusive, a proteção da população ante a potenciais danos difusos decorrentes do clima atípico de Manaus, que envolve, não raro, enchentes, desmoronamentos e deslizamentos, entre outros - durante o período chuvoso de novembro a março¹ -, e possíveis queimadas e redução dos níveis hídricos que mantêm os cidadãos, no período das secas - maio a setembro².

Todavia, mais do que serviço essencial, a segurança pública é serviço imprescindível que não admite suspensão, como se pode depreender do voto condutor do Acórdão 00756/2022-7 - Plenário, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo³. Vide excerto:

Segurança Pública é serviço essencial à população e, a interrupção desses serviços poderia gerar grave dano a população de modo geral, visto que, poderá inclusive comprometer o cumprimento de decisões judiciais e, poderá ocasionar o chamado periculum in mora reverso, quando o dano resultante da medida adotada é superior ao que se deseja evitar.

¹ Dados do Centro de Previsão de Tempo e Estudos Climáticos (CPTEC/INPE), disponível em <http://climanalise.cptec.inpe.br/~rclimanl/boletim/cliesp10a/fish.html>

² IDEM

³ <https://diario.tcees.tc.br/Noticia/BaixarDocumento?idDocumento=3563581>





Manaus, 21 de fevereiro de 2024

Edição nº 3255 Pag.23

*E, restando configurado o **periculum in mora reverso**, que abrange o dano irreparável à parte contrária, ou seja, quando o dano resultante da concessão da medida cautelar for superior ao que se deseja evitar, não se deve conceder a tutelar de urgência.*

Impende frisar que a determinação pleiteada pela Representante, em sede liminar, acaso não adotada com a devida parcimônia, pode submeter à risco a previsão da Administração Pública de medidas que visam resguardar integralmente a incolumidade da população, de modo que a manutenção da tutela provisória suspendendo o serviço em análise, põe os cidadãos em risco de dano difuso que sequer pode ser mensurado ou projetado.

Deveras, a aquisição pretendida com o pregão em comento encontra-se acobertada, mesmo que implicitamente, pelos Princípios da Supremacia do Interesse Público e da Continuidade do Serviço Público, pois traz impacto ao fornecimento de serviço público essencial, daí decorrendo implicações diretas a direitos coletivos da população, tendo o ente público como obrigação precípua prestar tais serviços de forma adequada e ininterrupta e, como corolário, garantir os meios para que os servidores públicos possam ofertá-los ao público.

Isto não pode ser olvidado por este Relator, especialmente em razão do comando do art. 20, *caput*, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, *in verbis*:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos *sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.*

Percebe-se, portanto, que se configurou um cenário de *periculum in mora reverso*, já que o serviço adquirido por meio do certame e atos decorrentes ora suspensos, é de utilidade essencial à segurança dos munícipes desta cidade.





Manaus, 21 de fevereiro de 2024

Edição nº 3255 Pag.24

Tal instituto resta consubstanciado quando o dano resultante da concessão da medida cautelar for superior ao que se deseja evitar, uma vez que poderá haver dano irreparável. Nesse diapasão, em havendo a constatação do perigo da demora reverso após concessão de antecipação de tutela, emerge a possibilidade de reversão da medida como condição inarredável, conforme o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior, que é taxativo ao expor que:

*O texto do dispositivo legal em questão prevê que a tutela antecipada, que poderá ser total ou parcial em relação ao pedido formulado na inicial, dependerá dos seguintes requisitos: a) requerimento da parte; b) produção de prova inequívoca dos fatos arrolados na inicial; c) convencimento do juiz em torno da verossimilhança da alegação da parte; d) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou e) caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e **f) possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação satisfativa.***

(Grifo nosso)

O eventual prejuízo decorrente das questões suscitadas na exordial desta Representação é extremamente pequeno, ante ao potencial prejuízo ao fornecimento de segurança aos manauaras, devendo preponderar o interesse público de não obstrução do regular desenvolvimento do serviço público.

Nesse talante, os novos argumentos inseridos nestes autos demonstram que os mais fortes indícios inclinam-se a favor da continuidade do Pregão Eletrônico nº 224/2023-CML/PM, o que torna inviável a manutenção da cautelar, razão pela qual entendo ser prudente a sua revogação, pois, ao contrário do que foi anteriormente vislumbrado, restou demonstrado terem sido substancialmente mitigados os elementos que fundamentaram a concessão da cautelar deferida.

Lado outro, importa ressaltar que a revogação do provimento provisório não impede a continuidade do processamento dos presentes autos, com vistas a consequente análise meritória, *ex vi* do art. 3º, V da Resolução n. 03/2012-TCE/AM.

Com efeito, não é caso de arquivamento da Representação na forma em que se encontra, sendo necessário o prosseguimento do feito para análise em sede de cognição exauriente, posto que, conquanto os argumentos outrora aventados na concessão da cautelar não sejam suficientes para a manutenção da suspensão do certame, devem ser mais profundamente averiguados com fins de eventual apuração de responsabilidade,





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de fevereiro de 2024

Edição nº 3255 Pag.25

mesmo que com desiderato de lançar mão do caráter pedagógico desta Corte de Contas para fins de orientar a Administração na correção de eventuais impropriedades formais.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito acima expostas:

- 1) **REVOGO** a medida cautelar concedida na Decisão Monocrática nº 39/2023-GCFABIAN, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Edição nº 3198, do dia 29 de novembro de 2023, pgs. 95/104, que determinou ao **Sr. Victor Fabian Soares Cipriano**, Presidente da Comissão Municipal de Licitação de Manaus, a **suspensão imediata** do Pregão Eletrônico nº 224/2023-CML/PM e dos atos dele decorrentes;
- 2) **DETERMINO à GTE-Medidas Processuais Urgentes** que:
 - a) **Publique** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 5º da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM e o art. 42-B, §8º, da Lei n. 2423/1996-LOTCE/AM;
 - b) **Cientifique** acerca do teor da presente Decisão à **Representante**, empresa Teltex Tecnologia S/A., e ao **Representado**, Sr. **Victor Fabian Soares Cipriano**, Presidente da Comissão Municipal de Licitação de Manaus;
- 3) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos ao Relator do feito.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de fevereiro de 2024.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 21 de fevereiro de 2024

Edição nº 3255 Pag.26

PROCESSO: 10863/2024

NATUREZA: PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: LP DO VALLE COMÉRCIO E FABRICAÇÃO DE ROUPAS EIRELLI

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS – PMM

ADVOGADOS: ALDEMIR PEREIRA BRASIL NETO (OAB/AM 5642) E EDER ANTÔNIO BELLO COSTA (OAB/AM 6921)

PROCURADOR: NÃO CONSTA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA LP DO VALLE COMÉRCIO E FABRICAÇÃO DE ROUPAS EIRELLI, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS – PMM, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 018/2024 – CML/PM.

CONSELHEIRO - RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuidam os autos de Representação com requerimento de Medida Cautelar formulada pela empresa LP do Valle Comércio e Fabricação de Roupas Eirelli, em face da Prefeitura Municipal de Manaus – PMM, em razão de suposta ilegalidade no Pregão Eletrônico n.º 018/2024 – CML/PM.

A Presidência admitiu a Representação interposta, em despacho às fls. 292/294, determinando à GTE-MPU a publicação do referido despacho; a ciência do despacho ao Representante e ao Representado; e o encaminhamento do processo ao Relator para se manifestar acerca do pedido de medida cautelar.

O Representante descreveu na exordial as circunstâncias que deram origem ao presente processo, relatando os fatos conforme exposto a seguir.

Na exordial, o interessado informou que foi iniciada licitação em 2023, por meio do Pregão Eletrônico n.º 088/2023 – CML/PM, do tipo “menor preço por item”, cujo objeto era o fornecimento de fardamento escolar (camisa escolar e bermuda escolar) para atender aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta da Prefeitura de Manaus, participantes do Registro de Preços. E que tal licitação foi suspensa por decisão judicial. No entanto, ainda assim, sem comunicado de revogação no procedimento licitatório, a Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura de Manaus publicou novo edital em 2024 – Pregão Eletrônico n.º 018/2024 – com o mesmo objeto da licitação que foi suspensa por decisão judicial. A única diferença entre os dois editais é que, no segundo, foi excluído o item “bermuda escolar”, no que se refere aos uniformes escolares.

Ainda quanto aos argumentos do Representante, é alegado que estão presentes o *fumus boni juris* (em razão da ilegalidade da abertura de um novo processo licitatório, com o mesmo objeto daquele que havia sido





Manaus, 21 de fevereiro de 2024

Edição nº 3255 Pag.27

suspensão judicialmente) e o *periculum in mora* (sob a alegação de que a concretização de um novo procedimento licitatório com o mesmo objeto e público-alvo do anterior, acarretaria prejuízo à sociedade amazonense).

Ao final, em seu pedido, o Representante requereu:

“Pelo Exposto, requer a esta Colenda Corte de Contas as seguintes medidas, além das que acharem aplicáveis ao caso em exame:

- a) A aplicação de medidas urgentes e de caráter preventivo, razão pela qual requer a imediata **SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO, MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO, SOB O NÚMERO 018/2024-CML/PM**, bem como **MANTER SUSPensa A LICITAÇÃO 088/2023 – CML/PM**, sendo vedada a prática de qualquer ato nesse procedimento ou que dela decorra, **EM CARÁTER CAUTELAR**, nos termos do artigo 288, § 2º, parte final, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, sem a prévia oitiva da parte, até o pronunciamento final por esta Colenda Corte de Contas do Estado do Amazonas, sob pena do contrário, a contratação;*
- b) A Notificação urgente da douda Comissão municipal de Licitação, podendo ser notificada/intimada na Av. Constantino Nery, N. 4.080, Bairro: Chapada, CEP – 69050-001 Manaus-Am – Telefone (92) 3215-6375/6376 – e-mail : cml.se@pmm.am.gov.br, para, querendo, apresentar sua defesa/justificativa quanto aos fatos e ilegalidades narrados nesta presente Representação*
- c) A procedência da presente Representação, determinando a **ANULAÇÃO** da **REVOGAÇÃO DO ITEM 02 – (ID - 517486) CAMISA ESCOLAR do Pregão nº 088/2023**”. De igual modo, o **PREGÃO 018/2024 deve ser ANULADO** e que seja determinado ao Município de Manaus realize as adequações apontadas.”*

Vieram-me os autos em 19.02.2024, ocasião em que passo à *incontinenti* apreciação da medida de urgência.

Nos argumentos constantes na exordial, em síntese, o Representante argumentou que a Prefeitura Municipal de Manaus, teria contrariado decisão judicial, ao abrir processo licitatório (Pregão n.º 018/2024) com objeto similar a outro suspenso judicialmente (Pregão n.º 088/2023), afrontando o princípio da legalidade e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Alegou também inexistir comunicado de revogação no portal de compras e licitações da Prefeitura Municipal de Manaus e que a revogação teria sido ilegal.

Tendo em vista que a análise de medida cautelar se processa em sede de cognição sumária, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos legais, a saber, fundado receio de grave lesão ao erário, fundado receio de grave lesão ao interesse público ou risco de ineficácia de decisão de mérito.

No presente caso, a empresa LP do Valle Fabricação de Roupas, destaca o fato de que a Prefeitura Municipal de Manaus teria lançado novo pregão eletrônico sobre objeto idêntico a certame anterior, que foi





Manaus, 21 de fevereiro de 2024

Edição nº 3255 Pag.28

suspensão por decisão judicial. Esse fato, por si só, permite o reconhecimento do requisito do *fumus boni juris*, visto que o pleito do Representante está fundamentado no bom direito, ou seja, em justa queixa sobre violação da lei: burla ao cumprimento de decisão judicial que determinou a suspensão do certame.

Entretanto, não se pode dizer o mesmo a respeito do *periculum in mora*. Como o próprio Representante reconheceu, o novo processo licitatório, referente ao Pregão Eletrônico n.º 018/2024, sequer possui data prevista para sua realização, o que permite tempo hábil para a manifestação da parte adversa, no caso, a Prefeitura Municipal de Manaus.

Assim, as alegações apresentadas até o momento pela Representante precisam ser confrontadas com a manifestação da Prefeitura de Manaus, principalmente para que se esclareça os motivos pelos quais o novo certame foi lançado, com o mesmo objeto do anterior, suspensão judicialmente.

Em síntese, *a priori*, faz-se necessário que o Representado seja ouvido com relação às alegações constantes na peça que pleiteia a medida cautelar.

Desse modo, considerando que a análise de medida cautelar se processa em sede de cognição sumária, em que se faz necessário o preenchimento dos seguintes requisitos legais, a saber: fundado receio de grave lesão ao erário, fundado receio de grave lesão ao interesse público ou risco de ineficácia de decisão de mérito, e que, embora reste comprovada nos autos a existência de eventuais indícios de irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n.º 018/2024, é prudente que se ouça a parte adversa e tendo em vista que há tempo hábil para tal, **ACAUTELO-ME** quanto à concessão inicial de medida de urgência para colher, por meio da notificação da parte Representada, em atenção aos postulados do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal c/c art. 81, do Regimento Interno do TCE/AM), elementos mais contundentes acerca da real violação às normas de direito público, sobretudo do art. 37 da Constituição Federal, que consagra o princípio da moralidade, sob viés da isonomia e finalidade pública das exigências em tela, bem como em atenção ao Decreto Municipal n.º 7769/2005, Decreto Municipal n.º 2715/2014, Decreto Municipal 5111/2021, Decreto n.º 5518/2023, e Lei Federal n.º 8666/1993 no que lhe cabe, além da Lei Federal n.º 14133/2021, e demais dispositivos legais pertinentes à matéria.

Diante do exposto, **determino a remessa do expediente à GTE-MPU** para a adoção das seguintes providências:

1. **NOTIFICAR o Prefeito Municipal de Manaus, concedendo-lhe 05 (cinco) dias úteis de prazo**, na forma do § 2º do art. 1º da Resolução n.º 03/2012, para que se manifeste quanto aos questionamentos suscitados no pedido de medida cautelar formulado pela Representante, empresa **LP do Valle Comércio e Fabricação de Roupas Eirelli**, notadamente quanto ao lançamento do Pregão Eletrônico n.º 018/2024 – CML/PM, pelo fato de ter o mesmo objeto do Pregão Eletrônico n.º





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de fevereiro de 2024

Edição nº 3255 Pag.29

088/2023 – CML/PM, suspenso judicialmente, além das demais alegações narradas na petição inicial, que deu origem à presente Representação;

2. **REMETER** juntamente com a notificação, cópia reprográfica do Pedido de Medida Cautelar e de seus anexos, às fls. 02/291, nos termos do art. 1º, § 2º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;
3. **OFICIAR** a empresa **LP do Valle Comércio e Fabricação de Roupas Eirelli**, na qualidade de Representante, a respeito da presente decisão interlocutória;
4. **PROVIDENCIAR** a publicação da presente decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM;
5. **DETERMINAR** que, uma vez frustrada a notificação do ente Representado, na pessoa de seu representante legal, via Domicílio Eletrônico de Contas – DEC ou pela via postal ou eletrônica (e-mail com confirmação de recebimento), proceda-se, de imediato, à notificação pela **via editalícia**, na forma regimental;
6. transcorrido o prazo, com ou sem manifestação do notificado, tornem os autos a esta Relatoria;
7. ademais, advirta-se o Representado de que o **não atendimento** a decisão ou diligência deste Tribunal pode ensejar a aplicação de multa na forma do art. 54, inciso II, “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de fevereiro de 2024.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
Conselheiro-Relator



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 21 de fevereiro de 2024

Edição nº 3255 Pag.30

PROCESSO Nº 15.402/2023

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS – IPAAM.

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

ESPÉCIE: MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADOS: SR. JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA, SR. RENATO FROTA MAGALHÃES, SR. ANTÔNIO ADEMIR STROSKI, SRA. MARIA DO CARMO NEVES DOS SANTOS, INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS – IPAAM, SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE – SEMMAS E SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINF.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DOS DIRETORES DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS – IPAAM E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DA SEMINF E DA SEMMAS, VISANDO APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA GESTÃO AMBIENTAL DO IPAAM.

PROCURADOR: RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 11/2024-GCMMELLO

Tratam os autos de **Representação**, com **Pedido de Medida Cautelar**, formulada pelo **Ministério Público de Contas – MPC/AM**, neste ato representado pelo **Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça**, em face do **Sr. Juliano Marcos Valente de Souza** e da **Sra. Maria do Carmo Neves dos Santos**, **Diretores do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas – IPAAM**, do **Sr. Renato Frota Magalhães**, **Secretário Municipal de Infraestrutura de Manaus – SEMINF**, e do **Sr. Antônio Ademir Stroski**, **Secretário Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMMAS**, visando apurar possível episódio de ilicitude e má-gestão do IPAAM, consubstanciado em suposto risco ambiental de difícil reparação ocasionado por supressão vegetal no **Parque Urbano dos Bilhares**.

Por meio do Despacho nº 1185/2023-GP (fls. 83/85), o Exmo. Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, à época Conselheiro-Presidente deste Tribunal, admitiu a presente Representação, nos termos do art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, ocasião em que os autos foram encaminhados ao GTE - Medidas Processuais Urgentes para publicação e posterior remessa do feito ao Relator competente.

Ato contínuo, o supracitado Despacho fora publicado no DOE deste TCE em 06/10/2023, Edição nº 3162, páginas 45/47 (fls. 86/92), oportunidade em que o feito foi encaminhado ao Gabinete da Exma. Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em razão da distribuição de relatorias referentes ao biênio de 2022/2023.

Em primeiro contato com os autos, por meio da Decisão Monocrática de fls. 94/96, a Relatora do feito se acatou quanto à análise do pedido cautelar manejado, ocasião em que entendeu prudente conceder **prazo de 2 (dois) dias úteis**, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, à Prefeitura Municipal de





Manaus, 21 de fevereiro de 2024

Edição nº 3255 Pag.31

Manaus, à Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF e à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMMAS, a fim de que as Autoridades Responsáveis se manifestassem, pontualmente, acerca dos fatos narrados na inicial.

Em cumprimento à referida determinação, o GTE-MPU providenciou a elaboração do Ofício nº 0606/2023-GTE-MPU (fls. 103/104), direcionado ao Sr. Rafael Lins Bertazzo, Procurador Geral do Município; do Ofício nº 0607/2023-GTE-MPU (fls. 106/107), endereçado ao Sr. Renato Frota Magalhães, Secretário da SEMINF; do Ofício nº 0608/2023-GTE-MPU (fls. 109/110), remetido ao Sr. Antônio Ademir Strosk, Secretário da SEMMAS; e do Ofício nº 0609/2023-GTE-MPU (fl. 112), enviado ao Ministério Público de Contas – MPC/AM, todos com confirmação satisfatória de recebimento, conforme documentos de fls. 113/116.

Na sequência da tramitação, o Sr. Carlos Alberto Soares de Magalhães, o Sr. José Barbosa de Carvalho e a Sra. Maria Lineide de Lima, na condição de terceiros interessados, ingressaram com a Petição de fls. 117/122, com a finalidade de trazer aos autos documentos complementares, os quais foram juntados às fls. 124/193.

Em resposta aos Ofícios acima mencionados, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMMAS protocolou a Informação nº 056/2023 (fls. 227/233), em conjunto com os documentos de fls. 234/320; a Procuradoria Geral do Município – PGM ingressou com o Ofício nº 696/2023-GPG/PGM (fl. 326), em conjunto com os documentos de fls. 327/371; e a Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF apresentou o Ofício nº 3970/2023-GS/SEMINF (fls. 375/380).

Novamente de posse dos autos, a então Relatora do feito proferiu a Decisão Monocrática de fls. 381/387, por meio da qual **indeferiu** o pedido de medida cautelar formulado na inicial, por entender ausentes os requisitos autorizadores da referida medida de urgência. Na mesma oportunidade, os autos foram encaminhados ao GTE-MPU para publicação e notificação dos interessados, com determinação expressa de posterior remessa do feito à DILCON para continuidade da instrução processual.

Em cumprimento à referida determinação, o GTE-MPU expediu os Ofícios de nº 0677/2023-GTE-MPU (fl. 388), nº 0678/2023-GTE-MPU (fl. 390) e nº 0679/2023-GTE-MPU (fl. 392), endereçados, via DEC, às partes interessadas, além de ter providenciado a publicação do *decisum* no DOE deste TCE/AM (fls. 395/443).

Através do Despacho de fl. 446, a então Relatora do feito encaminhou os autos à DILCON para juntada de um abaixo-assinado trazido aos autos pelos Srs. Carlos Alberto de Magalhães, José Barbosa de Carvalho e Maria Lineide de Lima, o que culminou com a digitalização dos documentos de fls. 447/452.

Por intermédio da Informação nº 44/2023 (fls. 453/457), a Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos – DILCON assim se manifestou:





14. Desse modo conclui-se que o tema central do objeto da presente Representação é referente à questão ambiental. Não obstante, em segundo plano, poderia ser aludida a questão relacionada à construção de um prédio, em local sob afetação pública, que serviria de sede para SEMMAS. Assim, constata-se que o objeto não tem o enfoque atinente a licitação e a contratação, nem traz questionamentos acerca desses tópicos e, mesmo que o façam, estes devem ser enfrentados pela DICOP, em sua integralidade, já que o objeto atrairá a competência daquela especializada em obras públicas.
15. Dessa forma, esta Unidade Técnica entende que, diante da matéria tratada, a competência primária para proceder à instrução processual acerca do objeto desta Representação é da Diretoria de Controle Externo Ambiental - DICAMB, com a possibilidade de competência concorrente da Diretoria de Controle Externo das Obras Públicas - DICOP, nos contornos da seção XVII, art. 38 e da seção X, art. 24, contidos no Manual de Organização de Controle Externo supramencionado.
16. Por fim, diante do exposto retornamos os autos à Excelentíssima Relatora, para que, se assim entender, possa encaminhar os autos à DICAMB e à DICOP, que são os Órgãos Técnicos competentes acerca da matéria em comento, por se tratar de Meio Ambiente e Obras Públicas, para trâmite regular, nos moldes regimentais.

Em Petição de fl. 458, o Procurador Representante efetuou a juntada aos autos dos documentos complementares de fls. 459/471, os quais corresponderiam à documentação encaminhada ao Ilustre *Parquet* pelo Vereador William Alemão.

Por meio do Despacho de fl. 472, a então Relatora encaminhou os autos ao DEAP para redistribuição, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução nº 10/2009-TCE/AM, por conta da sua assunção à Presidência desta Corte, oportunidade em que o feito foi encaminhado à relatoria do Exmo. Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas protocolou a Petição de fls. 473/475, acompanhada dos documentos de fls. 476/493, manejando **pedido de medida cautelar incidental** calcado na ocorrência de fatos supostamente novos que, no seu entender, autorizariam o deferimento da medida de urgência.

Através do Despacho de fls. 494/497, o então Relator determinou o envio dos autos à SEPLENO para nova redistribuição, haja vista que, na sua visão, o feito deveria ter sido originalmente distribuído a este Signatário, na condição de Relator das Contas da SEMINF e da SEMMAS responsável pelo biênio 2022/2023.

Após compulsar os autos, proferi a Decisão Monocrática nº 57/2023-GCMMELLO (fls. 498/504), por meio da qual entendi prudente **conceder prazo de 5 (cinco) dias úteis** às Autoridades Representadas, a fim de que cientes das alegações aduzidas através da Petição de fls. 473/475, apresentassem **“esclarecimentos e/ou justificativas diante das supostas irregularidades narradas no corpo do referido documento, devendo-se esclarecer, em especial, se a determinação do IPAAM de suspensão/embargo da obra em questão foi efetivamente cumprida, nos termos do Relatório Técnico de Fiscalização – RTF nº 577/2023-GEFA, mediante juntada de documentação comprobatória nesse sentido”**.

Em cumprimento à referida determinação, o GTE-MPU providenciou a elaboração dos Ofícios de nº 0880/2023-GTE-MPU (fl. 505), nº 0881/2023-GTE-MPU (fl. 507) e nº 0882/2023-GTE-MPU (fl. 509), encaminhados, respectivamente, ao Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, Diretor-Presidente do IPAAM, ao Sr. Antônio Ademir Stroski, Secretário da SEMMAS, e ao Sr. Renato Frota Magalhães, Secretário da SEMINF.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de fevereiro de 2024

Edição nº 3255 Pag.33

Devidamente notificados, via DEC, o Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, Diretor-Presidente do IPAAM, protocolou nesta Casa o Ofício nº 3600/2023-GABINETE/ IPAAM (fl. 514), acompanhado dos documentos de fls. 515/560, ao passo que o Sr. Renato Frota Magalhães, Secretário da SEMINF, apresentou o Ofício nº 0023/2024-GS/SEMINF (fl. 563), em conjunto com os documentos de fls. 564/570. Por sua vez, embora regularmente notificado, o Sr. Antônio Ademir Stroski, Secretário da SEMMAS, permaneceu inerte e não apresentou esclarecimentos, conforme Certidão de fl. 571.

Diante da ausência de manifestação do referido Gestor, os autos foram encaminhados à Presidência desta Corte, nos termos do art. 5º, §2º, da Portaria nº 877/2023-GPDRH, para análise do pedido cautelar incidental formulado, oportunidade em que a Exma. Presidente deste Tribunal proferiu o Despacho de fls. 572/573, concedendo **novo prazo de 5 (cinco) dias úteis** ao Secretário da SEMMAS.

Em atenção ao citado Despacho, o GTE-MPU expediu o Ofício de nº 0069/2024-GTE-MPU (fl. 574), direcionado, via DEC, ao Sr. Antônio Ademir Stroski, Secretário da SEMMAS, ocasião em que o mencionado Gestor, mais uma vez, deixou escoar o prazo sem apresentação dos esclarecimentos solicitados.

Em seguida, o Sr. Carlos Alberto Soares de Magalhães, o Sr. José Barbosa de Carvalho e a Sra. Maria Lineide de Lima, na condição de terceiros interessados, protocolaram nesta Casa os documentos complementares de fls. 579/622, ao passo que o Ministério Público de Contas apresentou a Petição de fl. 623, acompanhada dos documentos de fls. 624/641, reiterando os termos do pedido cautelar incidental.

Eis o breve relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que compete a este Relator, no presente momento processual, o exame do **pedido cautelar incidental** manejado pelo Ilustre *Parquet* (fls. 473/475) e ainda pendente de apreciação, o que passo a fazer a seguir.

Conforme já salientado nos autos, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114/ 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a **competência** desta Corte de Contas para apreciar e deferir medida cautelar, nos termos do art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996, e do art. 5º, inciso XIX, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM. Na oportunidade, convém reproduzir trecho do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996-TCE/AM:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, **diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, dentre outras providências:**

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

A partir da leitura do referido dispositivo, verifica-se que a concessão de medida cautelar se encontra atrelada à presença concomitante do requisito do ***fumus boni iuris***, consubstanciado a partir da demonstração da verossimilhança do direito invocado, e do ***periculum in mora***, caracterizado pelo risco que o processo corre de aguardar a prolação de uma decisão de mérito. Nesse sentido, transcreve-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Trata-se de pedido de tutela provisória. Esta foi deferida. II - **De acordo com o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência exige a presença simultânea de dois requisitos autorizadores: o *fumus boni iuris*, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no pedido, e o *periculum in mora*, consubstanciado na possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida.** III - Sabe-se que o deferimento da tutela de urgência, para conferir efeito suspensivo, somente é possível quando presentes, concomitantemente, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Nesse sentido: RCD na AR n. 5.879/SE, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 26/10/2016, DJe em 8/11/2016. IV - Na espécie, está evidenciado o perigo da demora e o risco de irreversibilidade da decisão, uma vez que ficou caracterizada situação emergencial que justifica a concessão de liminar, que é exatamente a possibilidade do julgamento, ao final, ser-lhe favorável no Superior Tribunal de Justiça, tendo sido impedido de participar das eleições de 2022 em razão do acórdão recorrido, uma vez que pretende lançar candidatura. V - Agravo interno improvido. (Agravo de Instrumento no TP n. 4.035/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO CPC. REQUISITOS NECESSÁRIOS E CUMULATIVOS DEMONSTRADOS NO CASO CONCRETO. MULTA COMINATÓRIA. SUPOSTA PREDISPOSIÇÃO AO CUMPRIMENTO. IRRELEVÂNCIA. ART. 330, §2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - **A concessão da tutela de urgência pressupõe a demonstração cumulativa e simultânea da probabilidade do direito e do perigo de dano.** - Havendo dúvida razoável quanto à regularidade da contratação do serviço de cartão de crédito prestado pela instituição financeira recorrente, plausível se mostra a tese de ilicitude dos descontos compulsórios realizados no contracheque do agravado. - Dada a natureza alimentar da remuneração, o desconto ou a supressão havida eventualmente como irregular, constitui grave dano a espelhar o requisito do *periculum in mora*. - A suposta predisposição do destinatário ao cumprimento da decisão judicial é irrelevante para fins do exame do acerto, ou não, da





fixação de multa cominatória. Ademais, a função da multa é coagir o cumprimento de decisão judicial, portanto, o valor fixado pelo juízo deve ser suficiente a estimular o cumprimento da obrigação, considerando-se a peculiaridade dos direitos envolvidos, não sendo razoável sua fixação em valor diminuto, sob pena de esvaziar-se o instituto. - Versando a causa de pedir sobre a inexistência do débito questionado, não se aplica a regra do art. 330, §2º, do CPC. - Recurso conhecido e desprovido. (Agravado de Instrumento nº 4003411-34.2019.8.04.0000; Relatora: Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara).

Paralelo a isso, necessário observar que o requisito do periculum in mora é composto por três espécies **não cumuláveis**, nos termos do artigo acima mencionado, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público; ou c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

No presente caso, para efeito de contextualização, entendo pertinente transcrever as principais alegações aduzidas pelo Representante:

- Que o denunciante popular que desencadeou a presente Representação enviou, recentemente, um e-mail ao MPC contendo um documento novo, expedido pelo IPAAM, na apuração da regularidade da obra alvo de fiscalização no Parque dos Bilhares;
- Que se trata do Relatório Técnico de Fiscalização – RTF nº 577/2023-GEFA e anexos, cujo teor comunica a constatação de suposto uso irregular da autorização anteriormente emitida pelo IPAAM para liberar o empreendimento;
- Que, nesse cenário, o que se percebe é que a Administração Pública não cumpriu com a cláusula penal pela qual se comprometeu a requerer licença específica do IPAAM no caso de necessitar fazer a supressão vegetal na execução da obra pública mencionada, consoante cláusula expressa no termo de “Declaração de Inexigibilidade nº 8269/2023”;
- Que os fiscais do IPAAM confirmaram no local que foram arrancadas árvores do Parque, inclusive em área de APP marginal do Igarapé do Mindu (sujeita a regime mais restritivo), sem autorização do órgão ambiental licenciador, motivo pelo qual o relatório de fiscalização comunica que a obra teria sido embargada pelo IPAAM;
- Que em virtude dessa prova documental, evidencia-se que as autoridades municipais fizeram a relatora incidir em erro, mediante alusão à inserção de dados de supressão vegetal no Sistema Sinaflor, fazendo crer que a supressão vegetal teria sido licenciada regularmente;
- Que, na verdade, o que veio agora à tona com a formalização do relatório de fiscalização do IPAAM é que a referida supressão vegetal ocorreu sem expedição de licença, de forma irregular e ilegal;

Amparado nesses argumentos, o Representante requer em sede cautelar:

“Tendo em vista o fato novo e a incerteza sobre a observância efetiva ao embargo administrativo da obra, este *Parquet* requer que Vossa Excelência, adotando o rito de cautelar, **determine que as autoridades municipais representadas sejam notificadas**





a apresentar justificativas e comprovação de suspensão da obra em respeito ao embargo do IPAAM, no prazo de cinco dias, sob pena da suspensão cautelar da obra impugnada por esta Corte de Contas, o que desde logo fica pleiteado para o caso de continuidade dos serviços em detrimento do devido processo legal de licenciamento junto ao IPAAM”.

Em outras palavras, verifica-se que o Representante pretende, em sede de cautelar, a notificação das Autoridades Responsáveis visando a apresentação de justificativas, bem como **a comprovação do cumprimento da medida de suspensão da obra questionada, em respeito à medida administrativa de embargo adotada pelo IPAAM, sob pena de ser determinada paralisação cautelar nesse sentido.**

Instado a se manifestar, o Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, Diretor-Presidente do IPAAM, apresentou a Manifestação de fl. 514, em conjunto com os documentos de fls. 514/549, dentre os quais se destaca a Decisão de fls. 541, através da qual restou deferido pedido administrativo de desembargo do empreendimento mencionado na inicial. Por sua vez, o Sr. Renato Frota Magalhães, Secretário da SEMINF, protocolou nesta Corte o Ofício nº 0023/2024-GS/SEMINF (fl. 563), em conjunto com os documentos de fls. 564/570, requerendo, basicamente, a exclusão da referida Secretaria do polo passivo da demanda ante a sua ilegitimidade passiva.

Pois bem. Compulsando os autos, em especial a documentação encaminhada aos autos pelo Diretor-Presidente do IPAAM (fls. 515/560), pode-se extrair, ainda que em sede de análise superficial, as seguintes informações:

- Em **28/09/2023**, foi instaurado processo administrativo, no âmbito do IPAAM, tendo como interessados o Sr. Carlos Alberto Soares de Magalhães, o Sr. José Barbosa de Carvalho e a Sra. Maria Lineide de Lima, visando o cancelamento da Declaração de Inexigibilidade nº 008269/2023, em decorrência de possíveis crimes ambientais relacionados à construção de estrutura predial de responsabilidade da empresa N. J. Construções Navegações e Comércio Ltda.;

- Em **09/10/2023**, às **10h00min**, a Equipe Técnica de Analistas Ambientais do IPAAM compareceu ao local indicado, oportunidade em que restou constatada a ocorrência de supressão vegetal e intervenção em APP não informadas no sistema;

- Em **10/10/2023**, foi elaborado pela Equipe Técnica do IPAAM o Relatório Técnico de Fiscalização – RTF nº 577/2023-GEFA, em que restou registrada a lavratura de Auto de Infração nº AIN-23.10.09-1156613Z-IPAAM, assim como do Termo de Embargo e Interdição da obra questionada (TEI-23.10.09-123915U-IPAAM);

- Em **31/10/2023**, a empresa N. J. Construções Navegações e Comércio Ltda., responsável pela obra questionada, ingressou com pedido de desembargo;

- Em **01/11/2023**, a Assessoria Jurídica do IPAAM emitiu Parecer Jurídico (PARECER/IPAAM/PMA/DJ Nº 932/2023) posicionando-se de forma **favorável** ao acolhimento do pedido de desembargo da obra;





- Em **06/11/2023**, o Diretor-Presidente do IPAAM emitiu Decisão em que, adotando os termos do PARECER/IPAAM/PMA/DJ Nº 932/2023, **deferiu** o pedido de desembargo do empreendimento mencionado, conforme publicação veiculada no Diário Oficial do Estado do Amazonas do mesmo dia;

- Em **06/11/2023**, o Ministério Público de Contas ingressou com a Petição de fls. 473/475, formulando pedido cautelar incidental.

Nesse cenário, a partir do histórico dos fatos acima reproduzidos, o que se depreende, ao menos à primeira vista, é que houve **cumprimento** efetivo da medida de suspensão da obra questionada, em atenção ao Termo de Embargo e Interdição nº TEI-23.10.09-123915U-IPAAM, datado de 10/10/2023, até o momento em que o desembargo do empreendimento foi autorizado, conforme Decisão do IPAAM, datada de 06/11/2023.

Não obstante, embora a obra tenha sido liberada administrativamente pelo IPAAM e a informação perseguida pelo Representante, em sede de cautelar, tenha sido, aparentemente, esclarecida, carecem de averiguação alguns elementos constantes no Relatório Técnico de Fiscalização – RTF nº 577/2023-GEFA, em especial a afirmação de que houve **supressão vegetal e intervenção em APP** por parte da empresa responsável pelo empreendimento **sem solicitação de autorização junto ao IPAAM**, em possível descumprimento da Declaração de Inexigibilidade nº 008269/2023, assim como **sem registro no sistema de licenciamento ambiental**.
Veja-se:

04. Da Conclusão

Considerando que a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, determina, em seu art. 1.228, § 1º, que o direito de propriedade deve ser exercido de modo que sejam preservados a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do solo, do ar e das águas.

Considerando que a Equipe Técnica deste IPAAM constatou descumprimento no item “c” das disposições gerais contida na DI nº 008269/2023, expedida em 12/07/2023, que determina havendo supressão vegetal e intervenção em APP, torna obrigatório a solicitação de autorização junto este IPAAM.

Considerando que a supressão vegetal e intervenção em APP constatada durante a fiscalização não foram informadas no sistema de licenciamento ambiental do IPAAM.

No entanto, em que pese a gravidade dessas informações, tratam-se de questões eminentemente técnicas, as quais necessitam ser objeto de análise mais aprofundada por esta Corte, em especial do Órgão Técnico, nada impedindo que, ao final da instrução processual, os Responsáveis sejam penalizados por eventual conduta.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de fevereiro de 2024

Edição nº 3255 Pag.38

Nesse panorama, não me convenço da presença do *fumus boni iuris*. Ausente o referido requisito, entendo desnecessário adentrar na apreciação do *periculum in mora*, haja vista que, conforme já salientado, a concessão da medida cautelar exige a presença concomitante dos dois pressupostos.

Ante o exposto, diante da ausência simultânea dos requisitos autorizadores da medida de urgência, **INDEFIRO** o pedido de medida cautelar incidental formulado a partir da Petição de fls. 473/475, devendo os autos ser encaminhados ao **GTE – Medidas Processuais Urgentes** para adoção das seguintes providências:

1. **PUBLICAR**, em até 24 (vinte e quatro) horas, esta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
2. **OFICIAR** o **Ministério Público de Contas**, ora Representante, para que tome ciência da presente deliberação, cuja cópia deverá ser encaminhada em anexo;
3. **OFICIAR** as Autoridades Representadas, mais especificamente o Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, Diretor-Presidente do IPAAM, o Sr. Antônio Ademir Stroski, Secretário da SEMMAS, e o Sr. Renato Frota Magalhães, Secretário da SEMINF, para que tomem ciência da presente deliberação, cuja cópia deverá ser encaminhada em anexo;
4. Ato contínuo, **encaminhar** os autos à DILCON para que dê continuidade à instrução processual, nos termos do art. 3º, inciso V, da Resolução nº 003/2012 – TCE/AM, devendo ser observados os princípios do contraditório e da ampla defesa;
5. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público de Contas para o necessário exame do feito, nos termos do art. 79 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
6. Por fim, retornem-me os autos conclusos.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de fevereiro de 2024.


MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 20/2024-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 15701/2020**, e cumprindo a Decisão nº 505/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO nos autos do Processo nº 12801/2019, que trata da Representação interposta pelo Ministério Público de Contas em face da Gestão da Prefeitura de Atalaia do Norte, em razão da falta de transparência nos Editais de Procedimentos Licitatórios e em outros atos jurídicos Municipais, de responsabilidade do Sr. Nonato Nascimento Tenazor. Memorando nº 273/2020-DERED, fica **NOTIFICADO o Sr. NONATO DO NASCIMENTO TENAZOR, Prefeito Municipal de Atalaia do Norte, à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 18.034,68 (dezoito mil, e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de Fevereiro de 2024.


FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA
Chefe do Departamento de Registro e Execução de Decisões

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 21/2024-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 14858/2019**, e cumprindo o Acórdão nº 443/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO nos autos do Processo nº 10937/2017, que trata da Tomada de Contas Especial de adiantamento da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, fica **NOTIFICADA a Sra. CLAUDIA SOCORRO FERREIRA NAZARE MARQUES, Servidora, à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 12.089,99 (doze mil, e oitenta e nove reais e noventa e nove centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de fevereiro de 2024

Edição nº 3255 Pag.40

www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, bem como o **Alcance** no valor atualizado de **R\$ 15.079,22 (quinze mil, e setenta e nove reais e vinte dois centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5670, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022- GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de Fevereiro de 2024.


FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA
Chefe do Departamento de Registro e Execução de Decisões

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 22/2024-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 10149/2022**, e cumprindo a Decisão nº 3/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO nos autos do Processo nº 10738/2017, que trata da Representação Interposta pela Suframa Contra a Afeam e a Empresa Brasjuta da Amazônia, Face Possíveis Irregularidades de Dação de Pagamento Para Extinção de Obrigações Pecuniárias Contraídas Junto Aquela Agência, fica **NOTIFICADO o Sr. MARIO DO NASCIMENTO GUERREIRO, Representante da BRASJUTA, à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 11.818,42 (onze mil, oitocentos e dezoito reais e quarenta e dois centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de Fevereiro de 2024.


FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA
Chefe do Departamento de Registro e Execução de Decisões

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam





Manaus, 21 de fevereiro de 2024

Edição nº 3255 Pag.41

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 20/2024 – SEPLENO/GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssima Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, fica **NOTIFICADO O SR. JOSÉ ROBERTO RIBEIRO DAMASCENO**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 552/2019**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 03/07/2019, Edição nº 2086 (www.tce.am.gov.br), Referente à Tomada de Contas da 1ª Parcela do Convênio Nº 124/07-Seduc e a Prefeitura Municipal de Juruá. (processo Físico Originário Nº 801/2015). objeto do **Processo TCE nº 15933/2021**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de fevereiro de 2024.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 21/2024 – SEPLENO/GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Substituto MÁRIO JOSE DE MORAES COSTA FILHO, fica **NOTIFICADO O SR. RAIMUNDO GUEDES DOS SANTOS**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 1038/2022**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 28/07/2022, Edição nº 2853 (www.tce.am.gov.br), Referente à Denúncia Formulada pelo Sr. Raimundo dos Santos Fonseca, Presidente da Câmara Municipal de Japurá, Acerca de Supostas Irregularidades na Execução do Contrato N. 026/2014-pmj. objeto do **Processo TCE nº 12892/2015**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de fevereiro de 2024.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de fevereiro de 2024

Edição nº 3255 Pag.42

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 22/2024 – SEPLENO/GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro ARI MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, fica **NOTIFICADO O SR. EDY RUBEM TOMÁS BARBOSA**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 835/2021**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 26/08/2021, Edição nº 2606 (www.tce.am.gov.br), Referente à Representação Nº 218/2017-mpc-rmam-ambiental, Interposta pelo Ministério Público de Contas, Em Face do Sr. Edy Rubem Tomás Barbosa, Prefeito Municipal de Alvarães, À Época, com o Propósito de Apurar Irregularidades Frente À por Omissão de Fiscalização e de Providências no Sentido de Instituir Serviço Público de Esgotamento Sanitário Municipal Para Saneamento Básico. objeto do **Processo TCE nº 10041/2018**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de fevereiro de 2024.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 23/2024 – SEPLENO/GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro MÁRIO MANOEL COELHO MELLO, fica **NOTIFICADO O SR. NORMANDO DE SÁ BESSA**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 1475/2022**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 13/09/2022, Edição nº 2885 (www.tce.am.gov.br), Referente à Representação Oriunda da Manifestação Nº 734/2021 Referente a Indícios de Irregularidades Envolvendo Servidor José Ezio Bezerra Bessa Junior, Nomeação Para Cargo Político Sem o Devido Respaldo Legal, Acúmulo de Cargos, Incompatibilidade de Horários e Ausência de Formação Acadêmica Para Ocupação Como Professor Temporário. objeto do **Processo TCE nº 17084/2021**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de fevereiro de 2024.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de fevereiro de 2024

Edição nº 3255 Pag.43

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 24/2024 – SEPLENO/GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro MÁRIO MANOEL COELHO MELLO, fica **NOTIFICADO O SR. JOSÉ ÉZIO BEZERRA BESSA JÚNIOR**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 1475/2022**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 13/09/2022, Edição nº 2885 (www.tce.am.gov.br), Referente à Representação Oriunda da Manifestação Nº 734/2021 Referente a Indícios de Irregularidades Envolvendo Servidor José Ezio Bezerra Bessa Junior, Nomeação Para Cargo Político Sem o Devido Respaldo Legal, Acúmulo de Cargos, Incompatibilidade de Horários e Ausência de Formação Acadêmica Para Ocupação Como Professor Temporário. objeto do **Processo TCE nº 17084/2021**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de fevereiro de 2024.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 25/2024 – SEPLENO/GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, fica **NOTIFICADO O SR. Antônio Carlos dos Anjos Antunes**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 1740/2023**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 29/09/2023, Edição nº 3156 (www.tce.am.gov.br), Referente à Tomada de Contas da Câmara Municipal de Codajás, Referente Ao Exercício de 2010, de Responsabilidade do Sr. Antonio Anibal dos A. Antunes, Presidente. (processo Físico Originário Nº 2474/2011). objeto do **Processo TCE nº 11089/2021**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de fevereiro de 2024.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de fevereiro de 2024

Edição nº 3255 Pag.44

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 26/2024 – SEPLENO/GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, fica **NOTIFICADO O SR. ADRIANO RODRIGUES DE SOUZA**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 939/2023**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 12/06/2023, Edição nº 3073 (www.tce.am.gov.br), Referente à Relatório Encaminhado pela Seduc Referente a Tomada de Contas Especial do Adiantamento Concedido no Valor de R\$ 4.000,00 (quatro Mil Reais), Autorizado pela Portaria Gseai Nº 1820 de 30 de Setembro de 2015, Que Tinha por Objeto o Repasse de Recursos Financeiros Para Atender as Despesas de Pronto Pagamento de Monitores (técnicos) Para Ministrarem Aulas de Reforço Escolar nas Disciplinas de Língua Portuguesa e Matemática, Para Alunos do 3.º Ano do Ensino Médio da Escola Estadual Professora Maria Izabel dos Santos, Localizada no Município de Boa Vista do Ramos/am. objeto do **Processo TCE nº 15516/2022**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de fevereiro de 2024.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 27/2024 – SEPLENO/GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, fica **NOTIFICADO O SR. RONILDO DA COSTA PEREIRA**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 1051/2020**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 17/11/2020, Edição nº 2418 (www.tce.am.gov.br), Referente à Tomada de Contas do Serviço Autônomo, Esgoto de Boa Vista do Ramos Referente Ao Exercício de 2016, de Responsabilidade do Sr. Ronildo da Costa Perreira. objeto do **Processo TCE nº 12023/2017**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de fevereiro de 2024.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas

 /tceam

 /tceam

 /tce-am

 /tceamazonas

 /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de fevereiro de 2024

Edição nº 3255 Pag.45

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 28/2024 – SEPLENO/GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, fica **NOTIFICADO O SRA. LEILA MARIA DE LIMA SILVA**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 209/2023**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 23/03/2023, Edição nº 3018 (www.tce.am.gov.br), Referente à Merronit Comercial Ltd Interpõe Representação com Pedido Liminar Em Face da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, Através da Sra. Milvania Maria Vieira de Oliveira, Em Razão de Irregularidades no Edital de Pregão Presencial (srp) Nº 012/2021, Em Vista de Flagrante Irregularidade Em Processo Licitatório. objeto do **Processo TCE nº 12871/2021**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de fevereiro de 2024.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 29/2024 – SEPLENO/GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, fica **NOTIFICADO O SR. CARLOS ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 457/2019**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 25/09/2019, Edição nº 2144 (www.tce.am.gov.br), Referente Representação Formulada pelo Sr. Francisco Waltéliton de Souza Pinto, Coordenador da Comissão de Transição de Gestão da Prefeitura Municipal de Parintins, Em Face do Atual Prefeito Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, por Descumprimento da Resolução Nº 11/2016-tce/am. objeto do **Processo TCE nº 14799/2016**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de fevereiro de 2024.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de fevereiro de 2024

Edição nº 3255 Pag.46

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 30/2024 – SEPLENO/GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, fica **NOTIFICADO O SR. LINDOMAR MACIEL FRAGOSO**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 951/2023**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 12/06/2023, Edição nº 3073 (www.tce.am.gov.br), Referente à Prestação de Contas Anual de Responsabilidade do Sr. Julio dos Santos Sales, do Exercício de 2020, da Unidade Gestora: Fundo Municipal de Assistência Social de Coari. objeto do **Processo TCE nº 13040/2021**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de fevereiro de 2024.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 31/2024 – SEPLENO/GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Substituto MÁRIO JOSÉ MORAES COSTA FILHO, fica **NOTIFICADO O SR. NONATO NASCIMENTO TENAZOR**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 1943/2022**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 20/01/2023, Edição nº 2961 (www.tce.am.gov.br), Referente à Representação com Pedido de Medida Cautelar Oriunda de Demanda da Ouvidoria Acerca de Possível Irregularidade nas Contratações Temporárias do Município de Atalaia do Norte. objeto do **Processo TCE nº 13560/2017**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de fevereiro de 2024.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de fevereiro de 2024

Edição nº 3255 Pag.47

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 32/2024 – SEPLENO/GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, fica **NOTIFICADO O SR. VALDER LEITE DE SOUZA**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 1911/2022**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 20/01/2023, Edição nº 2961 (www.tce.am.gov.br), Referente à Tomada de Contas Especial do Termo de Convenio Nº 07/2010, Firmado Entre a Sepror e a Associação de Desenvolvimento Rural dos Produtores da Comunidade Nossa Senhora do Perpétuo Socorro. objeto do **Processo TCE nº 11968/2017**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de fevereiro de 2024.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 33/2024 – SEPLENO/GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, fica **NOTIFICADO À EMPRESA CONSTRUTORA TRÊS L LTDA**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 392/2023**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 23/03/2023, Edição nº 3018 (www.tce.am.gov.br), Referente à Recurso de Reconsideração Interposto pela Construtora Três Ltda, Neste Ato Representado pelo Seu Representante Legal, o Sr. Antônio Ferreira de Queiroz, Em Face do Acórdão Nº 052/2015 - TCE – Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 11069/2014, Que Trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro. objeto do **Processo TCE nº 12597/2016**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de fevereiro de 2024.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de fevereiro de 2024

Edição nº 3255 Pag.48

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARIA DE LOURDES MORAES DOS SANTOS**, para tomar ciência do **Acórdão nº 1000/2023-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **10.170/2023**, referente à sua Aposentadoria, publicado no D.O.E. de 27/06/2023. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 19/12/2022, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de fevereiro de 2024.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Diretora da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 01/2024 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Relator Auditor **Alber Furtado de Oliveira Júnior**, fica **NOTIFICADO o Sr. Bráulio da Silva Lima**, para no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 1211/2023 - DIATV (fls. 432/433)**, emitida no bojo do **Processo TCE Nº 10.754/2022**, que trata da Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Contrato de Gestão nº 001/2018, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio desta Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS e a Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental – AADESAM.

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de fevereiro de 2024.

MARCO HUGO HENRIQUE DAS NEVES
Diretor de Controle Externo de Auditoria de
Transferências Voluntárias

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Manaus, 21 de fevereiro de 2024

Edição nº 3255 Pag.49

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 02/2024 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Relator Conselheiro **Mário Manoel Coelho de Mello**, fica **NOTIFICADO** o **Sr. Joaquim Francisco da Silva Coroado**, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 991/2023 - DIATV (fls.200/203)**, emitida no bojo do **Processo TCE Nº 16.024/2021**, que trata da Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 45/2019, firmado entre Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura de Amaturá.

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de fevereiro de 2024.

Marco Henrique
MARCO HUGO HENRIQUE DAS NEVES
Diretor de Controle Externo de Auditoria de
Transferências Voluntárias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 4/2024 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Sr. Relator **Luiz Henrique Mendes**, fica **NOTIFICADO** **Sr. José Valdson Vieira de Oliveira**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 438/2023 - DIATV (fls. 164/167)**, emitidas no bojo do **Processo TCE Nº 10.617/2021**, que trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária Referente Ao Termo de Convênio Nº 87/2018 Firmado Entre a Empresa Estadual de Turismo - Amazonastur e a Associação de Desenvolvimento e Bem Estar Social do Amazonas.

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de fevereiro de 2024.

Marco Henrique
MARCO HUGO HENRIQUE DAS NEVES
Diretor de Controle Externo de Auditoria de
Transferências Voluntárias





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de fevereiro de 2024

Edição nº 3255 Pag.50

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 5/2024 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Sr. Relator **Alípio Reis Firmo Filho**, fica **NOTIFICADO o Sr. Dorival Tavares da Silva**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 294/2023 - DIATV (fls. 180/182)**, emitidas no bojo do **Processo TCE Nº 14.749/2021**, que trata de Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 18/2014, firmado entre o Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas – IDAM e a Associação Comunitária Agroextrativista de Canumã – ASCOMAC.

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de fevereiro de 2024.


MARCO HUGO HENRIQUE DAS NEVES
Diretor de Controle Externo de Auditoria de
Transferências Voluntárias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 7/2024 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Sr. Relator **Alber Furtado de Oliveira**, fica **NOTIFICADA a Sra. Venusa Torres da Silva**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 1205/2023 - DIATV (fls. 441/443)**, emitidas no bojo do **Processo TCE Nº 12.920/2023**, que trata da Tomada de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Parceria Nº 005/2021, de Responsabilidade do Sra, Kely Patrícia Paixão Silva, Firmado Entre o Fundo Estadual de Assistência Social - Feas , e a Secretária de Estado da Assistência Social - Seas.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de fevereiro de 2024

Edição nº 3255 Pag.51

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de fevereiro de 2024.

Marco Henrique
MARCO HUGO HENRIQUE DAS NEVES
Diretor de Controle Externo de Auditoria de
Transferências Voluntárias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 08/2024 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Relator Auditor **Alípio Reis Firmo Filho**, fica **NOTIFICADO** o **Sr. Eduardo Rodrigues Machado Júnior**, para no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 1020/2023 - DIATV (fls. 373/374)**, emitida no bojo do **Processo TCE Nº 14.820/2022**, que trata da Prestação de Contas do Termo de Fomento Nº 046/2021, de responsabilidade da Sra. Cadige Jamel Bohadana, do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS da qual decorreu de uma Transferência de Recursos de Emenda Parlamentar Nº 034/2021, do Deputado Abdala Habib Fraxe Junior.

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de fevereiro de 2024.

Marco Henrique
MARCO HUGO HENRIQUE DAS NEVES
Diretor de Controle Externo de Auditoria de
Transferências Voluntárias



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de fevereiro de 2024

Edição nº 3255 Pag.52



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Corregedor

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Ouvidor

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Procuradores

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

João Barroso de Souza

Secretário Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

f/tceam

tceam

/tce-am

tceamazonas

/tceam

